



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2022-SEMUS

IMPUGNANTE: R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ:
01.195.098/0001-42

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de coleta, transporte, tratamento de resíduos de lixo hospitalar, grupos A, B e E, com comodato de bombonas/contêineres para acondicionamento e destinação final de resíduos hospitalares, provenientes do Hospital Municipal Frei Alberto Beretta.

ASSUNTO: Impugnação ao edital

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de esclarecimento interposta pela empresa **R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 01.195.098/0001-42, com endereço na Rua 24 s/nº – Setor Jardim Maringá, Rio Maria – Pará, contra os termos do Edital da **Pregão Presencial nº 007/2022**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de coleta, transporte, tratamento de resíduos de lixo hospitalar, grupos A, B e E, com comodato de bombonas/contêineres para acondicionamento e destinação final de resíduos hospitalares, provenientes do Hospital Municipal Frei Alberto Beretta, conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

Em suma a impugnante se insurge contra a exigência de contida no item 10.2, letra "q" (página 06) do edital (retificado), alínea "p" do Edital, que supostamente estão em desacordo com a legislação aplicada ao caso, a saber:

q) Certificado de regularidade, da empresa licitada junto ao IBAMA, (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IN/IBAMA 06 de 15/3/2013);
Cadastro Técnico Federal (IN/IBAMA 06 de 15/3/2013) e **Autorização para Transporte Marítimo e Interestadual de Produtos Perigosos-IBAMA** (no caso em que ocorrer transporte interestadual);

Continuando em sua indagação o interessado questiona a incompatibilidade da exigência acima com o objeto licitado, visto que todo o processo de coleta e transporte dos resíduos entre o município de sítio novo até o local para incineração e destinação final, serão feitos através de rodovias e através de veículos automotores.

Em conclusão aos argumentos trazidos pela empresa, pugnano pela desnecessidade de tal exigência, visto que não se faz necessária pois tanto a coleta quanto o transporte dos resíduos não serão feitos através de embarcações marítimas mas sim através de veículos automotores por vias terrestres (rodoviários).

Por fim, recebida a presente impugnação no dia 13/06/2022 (segunda-feira), vieram os autos conclusos a esta Comissão Permanente de Licitações para análise e manifestação.



II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

a) **Legitimidade** – A empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 01.195.098/0001-42, possui legitimidade, confirmada com a sua qualificação como pessoa jurídica, demonstração de interesse em participar do certame e a compatibilidade do seu CNAE com o objeto licitado, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e Conselho Nacional de Classificação do IBGE;

b) **Tempestividade** – A empresa teve seu pedido de impugnação e esclarecimento confirmado o recebimento no dia 17/06/2022 (sexta-feira), enquanto a sessão para credenciamento, recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços está marcada para o dia 23/06/2022 (quinta-feira). Assim, a impugnação se mostrou tempestiva, pois foi protocolada até o prazo de 2 (dois) dias úteis, previsto no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02;

c) **Cabimento** – A impugnação tem fundamento no dispositivo contido no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93 e itens 23.4 e 23.5 do edital, onde a empresa expôs suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO:

3.1. Da Habilitação Jurídica

A empresa alega que o item 10.2, alínea “q” do edital é desnecessário quanto ao pedido de apresentação de AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE MARÍTIMO, de modo que estaria incompatibilizando com o objeto licitado.

Aqui reconhecemos e fazemos a correção de referência ao item supostamente desnecessário, pois a empresa equivocou-se ao referir-se tratar de item do edital, quando na verdade o item é do Termo de Referência – sendo 3.1, alínea “q”, enquanto no edital corresponde ao item 10.2, alínea “q”.

Neste ponto, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a necessidade de ajuste na redação do subitem 10.2, alínea “q” do edital e, respectivamente do item 3.1, alínea “q” do Termo de Referência, para harmonizar o texto do edital às características próprias da prestação de serviços licitados regulados por legislação específica.

Estando esclarecido, propõe alterar a redação da alínea “q” do item 10.2 do edital e item 3.1, alínea “q” do Termo de Referência, ficando da seguinte forma:

3.1 - As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação nos autos do certame:

[...]

q) Certificado de regularidade, da empresa licitada junto ao IBAMA, (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IN/IBAMA 06 de 15/3/2013);

Todavia, ressaltamos que o acolhimento do pedido de esclarecimento para ajuste da redação do subitem 10.2, alínea “q” do edital e do subitem 3.1, alínea “q” do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Termo de Referência, não caracteriza modificações capazes de afetar a elaboração das propostas de preços, sendo desnecessárias a republicação do aviso de licitação reabrindo novo prazo para sessão pública como prevê o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, concluímos pelo acolhimento do pedido de esclarecimento da interposto para o subitem 10.2, alínea "q" do edital, devendo este ser retificado, merecendo a devida publicidade no Portal da Transparência, bem como comunicação à impugnante.

IV - DA CONCLUSÃO:

Pelos fatos e fundamentos trazidos anteriormente, com fulcro no art. 41, § 2º, da lei 8.666/93, esta Comissão Permanente de Licitação decide conhecer o pedido de esclarecimento interposto pela empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no item II desta resposta.

No mérito, dar **provimento parcial** à impugnação e responder nos seguintes termos:

4.1. Dar nova redação aos subitens 10.2, alínea "q" do edital e 3.1, alínea "q" do Termo de Referência, na forma estabelecida no item 3.1 desta resposta.

4.2. Informar da desnecessidade de republicação do Aviso para reabertura do prazo da realização da sessão pública, por entendermos que as modificações não afetam a elaboração das propostas de preços, conforme prevê o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência para conhecimento dos interessados.

Notifique-se a impugnante via e-mail para ciência desta decisão.

Sítio Novo/MA, 21 de junho de 2022.


ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Pregoeira Municipal